



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002566-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante HÉLIO TOSHINOBU ENDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002566-66.2024.8.26.0032

Apelante: Hélio Toshinobu Endo

Apelado: Banco Mercantil do Brasil s.a

Comarca: Araçatuba

Voto nº 10.445

Preliminar. Afastada a alegação de ofensa à dialeticidade.

Apelação Cível. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição simples dos valores indevidamente cobrados da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Não comprovada lesão à honra imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Hélio Toshinobu Endo contra sentença de fls. 212/222, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para declarar a nulidade por abusividade das taxa de

juros remuneratórios do contrato de nº 232428, condenando a ré à repetição simples da diferença dos juros remuneratórios pagos acima da capitalização mensal equivalente à taxa de 6,58% a.m., com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do vencimento de cada prestação até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em R\$1.300,00 em favor da autora e 10% sobre o proveito econômico obtido em favor do réu.

Inconformado, o apelante requer a reforma da sentença, para que a apelada seja condenada à resituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios.

As contrarrazões foram

apresentadas às fls. 239/250, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fls. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Helio Toshinobu Endo em face de Banco Mercantil do Brasil S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo pessoal e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a restituição em dobro das

diferenças, a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença apelada.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Cinge-se a controvérsia, portanto, no cabimento da restituição em dobro e na ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contrato de empréstimo pessoal não consignado.

A sentença apelada reconheceu a abusividade das taxas de juros aplicadas ao contrato impugnado e condenou a instituição financeira à restituição simples das diferenças entre os juros remuneratórios praticados e a taxa média apurada pelo Banco Central para os contratos da mesma espécie firmados à época da contratação.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

É importante observar que a instituição financeira não apelou.

Nesse ponto, restou incontroversa a abusividade das taxas de juros praticadas.

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da requerente deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira justificou a cobrança do débito baseando-se na existência de um contrato.

Nesse ponto, embora a sentença

tenha reconhecido a abusividade das taxas de juros, a instituição financeira procedeu a cobrança das prestações na forma pactuada entre as partes.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor, especialmente quando pactuado.

Nesse contexto, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

Assim, embora reconhecida a abusividade das taxas de juros, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução dos valores descontados deve ser de forma simples.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o
E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano

moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Releva notar que a última parcela do contrato impugnado venceu em julho de 2019, mais de quatro anos antes do ajuizamento da presente ação (fls. 47).

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara.

Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

No mais, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em fixados em R\$1.300,00 em favor da autora e 10% sobre o proveito econômico em favor do réu.

Releva notar que o apelante sucumbiu na maior parte dos pedidos.

Nesse ponto, considerando o valor diminuto do proveito econômico do autor, as particularidades do caso, a sucumbência da autora quanto aos pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogados e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a fixação de honorários no patamar acima delineado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator